



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES N. 0000734-88.2014.815.0511**

**ORIGEM:** Juízo da Vara Única da Comarca de Pirpirituba

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**1º APELANTE:** Josemário de Oliveira Freitas (Adv. Antônio Teotônio de Assunção – OAB/PB – 10.492)

**2º APELANTE:** Estado da Paraíba, por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra.

**APELADOS:** Os mesmos

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS DOS SALDOS DE SALÁRIO E DO FGTS. RECOLHIMENTO DEVIDO. REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS – STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MULTA DE 40%, DO FGTS. RUBRICA PRÓPRIA DO REGIME CELETISTA. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DOS RECURSOS.**

- Em que pese a alegação de os argumentos recursais do ente estatal serem genéricos, entendo que tal argumento não procede, visto que a apelação consegue impugnar a sentença, apresentando alegações que servem para contrapor a decisão. Neste cenário, não há que se falar em infração ao princípio da dialeticidade.

- “Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do

**direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS” (STF, RE 765320, Rel. Min. Teori Zavascki, Repercussão Geral, Public. 23-09-2016).**

**- O servidor público, contratado temporariamente, sujeita-se ao regime estatutário, não sendo devidas, portanto, as verbas celetistas próprias da CLT. A contratação, ainda que irregular, não altera a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes. Assim, a pretensão do servidor quanto à percepção de multa de 40%, do FGTS, não merece ser provida, pelo fato de tratar de verbas eminentemente trabalhistas.**

**- Segundo o STJ, “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)”<sup>1</sup>.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial à remessa necessária e aos apelos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 152.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de remessa necessária e apelos movidos, respectivamente, por Josemário de Oliveira Freitas e Estado da Paraíba contra

<sup>1</sup> STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Pirpirituba, Exma. Flávia Fernanda Aguiar Silvestre, nos autos da ação de cobrança proposta pelo primeiro apelante em face da Fazenda Pública Estadual em litígio, segunda insurgente.

Na sentença recorrida, a douta magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para o fim de condenar o ente estatal ao pagamento de férias e terços dos anos de 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, bem assim 13º salário integral de 2011 e proporcional de 2014, além do salário retido do mês de junho de 2014, tudo acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, além de fixar honorários de 20% sobre o valor da condenação.

Irresignado com o provimento em menção, o autor ofertou as razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum* primevo, para o fim de se incluir no provimento jurisdicional a condenação do Poder Público ao recolhimento do FGTS referente ao período laborado, bem assim da multa de 40% dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por sua vez, igualmente inconformado com parte da decisão, o Poder Público ofertou razões recursais, pugnando pela reforma da sentença, argumentando, em apertada síntese: o descabimento da condenação, haja vista que a nulidade do contrato de trabalho *sub examine* legítima, única e exclusivamente, a quitação do saldo de salário, caso existente; bem assim, subsidiariamente, a salutar adequação dos consectários legais ao enunciado do artigo 1º-F, da Lei n. 8.494/97.

Ato contínuo, o promovente apresentou contrarrazões, alegando, em preliminar, que o ente estatal genericamente se insurge contra a decisão, pugnando pelo não conhecimento do recurso. Superando a preliminar, pugna, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os presentes autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do teor do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

### **VOTO EM CONJUNTO A REMESSA E OS APELOS**

De início, denote-se que o douto Juízo *a quo* deixou de remeter a sentença para o reexame necessário.

Contudo, entendo que, em se tratando de litígio em que a

Fazenda Pública foi vencida, com sentença sujeita à liquidação, necessário o cumprimento do rito previsto no artigo 496, inciso I, do CPC em vigor. Nesse respectivo diapasão, friso que, sendo ilíquida a sentença, é inaplicável o disposto no § 3º do dispositivo citado, razão pela qual, de ofício, examino o litígio, também, sob o prisma da via da remessa necessária.

A esse respeito, é fundamental destacar que a controvérsia devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor da discussão acerca do suposto direito autoral à percepção de verbas salariais decorrentes de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e declarado nulo, dentre as quais as relativas a FGTS e multa de 40%, férias acrescidas de terços, 13º salários e salário mensal.

A princípio, faz-se necessário analisar o pedido preliminar, formulado em sede de contrarrazões, de não conhecimento do apelo do promovido, o qual não merece acolhimento, tendo em vista que os argumentos recusais lançados pela Fazenda Pública conseguem impugnar a sentença, não havendo que se falar em infração ao princípio da dialeticidade, **daí porque rejeito a presente preliminar.**

Procedendo-se, pois, ao exame das peculiaridades da causa meritória, revela-se imperioso registrar que a natureza do vínculo que o autor mantinha com o Estado, à época das verbas que pretende receber, era administrativa, sendo o contrato manifestamente nulo, porquanto firmado independentemente de aprovação em concurso público ou da constatação de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A propósito, muito embora o demandante tenha sido contratado sem a realização de concurso público, certo é que o recebimento da retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração configura direito dos servidores constitucionalmente assegurado (art. 7º, CF), dado que não se admite a prestação de serviço sem que haja contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito do estado às custas do particular.

No entanto, em se tratando de contrato de trabalho declarado nulo, o Excelso Pretório vem firmando o entendimento que o trabalhador tem direito apenas ao saldo de salário não pago dos dias efetivamente laborados, em valor não inferior ao salário-mínimo, assim como ao levantamento dos depósitos do FGTS, nos termos da inteligência consagrada sob o regime da repercussão geral (RE n. 765.320), cuja transcrição se empreende a seguir:

**“Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em**

desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS” (STF, RE 765320, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, REPERCUSSÃO GERAL, PUBLIC 23-09-2016).

Reforçando tal posicionamento, emergem as seguintes ementas:

**CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 705140, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, 28/08/2014, Dje-217, 05-11-2014).**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 1. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS TRABALHISTAS: DIREITO AO SALDO DE SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. 2. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO**

**QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, 768771, Rel. Min. Cármen Lúcia, T1, 06/04/2010).**

No mesmo sentido, o entendimento do Egrégio TJPB, *in verbis*:

**CONTRATAÇÃO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – NULIDADE – EFEITOS. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica na nulidade do ato, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus tão somente ao pagamento do salário firmado com o Município, não havendo, outrossim, que se falar em direito à percepção de verbas trabalhistas. (Ap. Cível nº 2002.005961-7, rel. Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira).**

De outra banda, quanto ao depósito do FGTS, o STJ já assentou o seu cabimento em casos de contratos temporários:

**“Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que “é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado” (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001). (STJ - AgRg no REsp 1434719/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, 24/04/2014).**

Nessa esteira, sobre a temática em questão, os precedentes do Excelso STF, inclusive em repercussão geral, do Colendo STJ e também desta Egrégia Corte de Justiça, são uníssonos em orientar que os servidores contratados pela Administração Pública sem a observância das normas referentes a prévia aprovação em concurso público, possuem direito a perceber os salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito fundiário – FGTS.

Portanto, à luz de tal entendimento, verifica-se que, na presente casuística, não há qualquer razão para o não recolhimento do FGTS relativamente ao período laborado entre 2011 e 2014, devendo ser reformada a sentença neste particular.

Por sua vez, no que pertine à pretensão à percepção de multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, tenho que razão não assiste ao primeiro apelante nesse ponto. Tal é o que ocorre uma vez que, como já referendado, o servidor público litigante, contratado temporariamente, sujeita-se ao regime estatutário, não sendo devidas, portanto, as verbas celetistas próprias da CLT.

Nesse viés, frise-se que a contratação, ainda que irregular, não altera a natureza do contrato firmado entre as partes. Assim, a pretensão do servidor quanto à percepção da multa de 40% do FGTS não merece ser provida, pelo fato de tratar de verbas eminentemente trabalhistas.

Pelas razões expostas, deve-se afastar da decisão a condenação referente às férias acrescidas de terços constitucionais e ao 13<sup>a</sup> salário, assegurando, de outro pórtico, a condenação do salário do mês de junho de 2014, diante da ausência de comprovação de pagamento (art. 373, II, CPC), além, repito, do recolhimento FGTS relativamente ao período laborado entre 2011 e 2014.

Ademais, naquilo que tange aos consectários legais retro mencionados, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da**

**publicação da referida Lei (30/06/2009).<sup>2</sup>**

Relativamente aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que tais consectários legais devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido devidamente quitadas.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial à remessa necessária e ao recurso do Estado**, para afastar da sentença a condenação referente às férias acrescidas dos terços e ao décimo terceiro salário, bem como para adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos acima delineados, **ao passo em que dou provimento parcial ao apelo do autor**, para condenar a Fazenda Pública ao recolhimento do FGTS do promovente, referente ao período laborado (05/2011 a 06/2014), acrescida dos consectários legais nos moldes tratados, mantendo incólumes, ao final, os demais termos da decisão recorrida.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial à remessa necessária e aos apelos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**

**Relator**



<sup>2</sup> STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min.ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.